



**5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa**  
**5º Juízo - 3ª Secção**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Processo: 188/09.5TJLSB	Acção de Processo Sumário	N/Referência: 10855925 Data: 25-11-2010
Autor: Ministério Público Réu: Banco Espírito Santo, S.A.		

Maria Leonor L. Gaspar, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que deu entrada neste Tribunal em 14-01-2009 os autos de **Acção de Processo Sumário** com o nº de processo **188/09.5TJLSB**, em que são partes:

**Autor: Ministério Público**

**Réu: Banco Espírito Santo, S.A., domicílio: Avª. da Liberdade, nº.195, em Lisboa.**

MAIS CERTIFICA que a sentença que faz parte integrante desta certidão, está conforme o original dos autos acima referenciados, pelo que autentico com o selo branco em uso nesta secretaria.

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE, que a sentença ora certificada transitou em julgado em 08/11/2010.

É quanto me cumpre certificar, em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente para os efeitos previstos na Portaria nº.1093/95 de 6 de Setembro.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

O Oficial de Justiça,



**5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa**

**5.º Juízo - 3.ª Secção**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef. 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

2  
*[Handwritten signature]*

Proc. Nº 188/09. 5TJL SB

10063320

**CONCLUSÃO - 05-11-2009**

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Fátima Matos)*

=CLS=

**I. Relatório**

**Ministério Público** intentou acção declarativa constitutiva (acção inibitória), na forma sumária, contra **Banco Espírito Santo, S.A.**, pedindo a **declaração de nulidade da cláusula 2.ª, n.ºs 1 e 2, cláusula 3.ª, n.ºs A) 3.3 e B) 3.7**, na parte em que determinam o débito em conta dos "encargos, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais em que o BES venha a incorrer", cláusula 3.ª, n.ºs A) 3.4 e B) 3.8, cláusula 9.ª e cláusula 11.ª, do contrato de "**Crédito ao Consumo BES**"; e da cláusula sétima, n.º 1, cláusula terceira, n.º 2, cláusula sétima, n.º 3, cláusula décima quarta, n.º 5, e cláusula nona, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, do contrato de "**Crédito Habitação**"; a condenação do Réu a abster-se de se prevalecer das mesmas e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro); a condenação do Réu a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (cfr. artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página; e dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do aludido diploma legal, remetendo-se ao *Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça* certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Alegou, em suma, que o Réu inclui nos ditos contratos que celebra com os seus clientes as referidas cláusulas, que considerou sujeitas à disciplina do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro e cuja utilização é proibida por lei, estando feridas de nulidade.

Juntou seis documentos.

Pessoal e regularmente citado, o Réu apresentou contestação nos autos, com vista à sua absolvição dos pedidos.



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef. 213846400 Fax. 213851479 Mail. lisboa.sgceivs@tribunais.org.pt

3  
*[Handwritten signature]*

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

Alegou factos tendentes a sustentar a não subsunção dos contratos-tipo em apreço no regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, por existir uma negociação individualizada com cada cliente, e argumentos favoráveis à validade das ditas cláusulas.

Juntou quatro documentos.

Foi proferido despacho saneador, com a dispensa da realização da audiência preliminar e com a selecção da matéria de facto assente e controvertida. O Réu reclamou contra a selecção da matéria controvertida, reclamação julgada parcialmente procedente.

As partes apresentaram nos autos os respectivos requerimentos probatórios.

Decorreu a audiência de discussão e julgamento com a observância do formalismo legal, conforme das actas consta. O Tribunal respondeu à matéria de facto constante da base instrutória, sem que tivesse havido reclamação das partes.

Mantém-se a regularidade da instância, nada obstando a que se conheça de mérito.

Cumprе resolver, no essencial, se os contratos-tipo de “Crédito Habitação” e “Crédito ao Consumo BES” se inscrevem no regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto) e, em caso afirmativo, se as diversas cláusulas discriminadas pelo Autor violam normas ou princípios desse diploma.

### **II. Fundamentação de facto**

Discutida a causa, o Tribunal considerou provados os factos seguintes:

1. O Réu é uma sociedade anónima que se encontra matriculada sob o número 500852367 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa;

2. O Réu tem por objecto social: “*Actividade bancária*”;

3. O Réu tem mais de 700 agências disseminadas pelo território nacional, bem como sucursais, bancos subsidiários e associados espalhados por vários continentes;

4. A cláusula 2.ª, n.º 1, do contrato-tipo de “*Crédito ao Consumo BES*”, sob a epígrafe “*Encargos Iniciais e outros encargos contratuais*”, estabelece:

“2.1 – O BES fica autorizado a debitar a conta de depósitos à ordem mencionada nas Condições Particulares, pelos valores devidos a título de comissões, impostos, taxas e outros encargos, nomeadamente juros moratórios e eventuais custos inerentes à constituição e registo de garantias, bem como restantes encargos que resultem da celebração, cumprimento e execução



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef. 213846400 Fax: 213851479 Mail. lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 188/09.5TJ.LSB

do mesmo, responsabilizando-se por entregar à Administração Fiscal todos os valores cobrados a título de impostos, nos termos da Lei” (fls. 46);

5. A cláusula 2.ª, n.º 2, do contrato-tipo de “Crédito ao Consumo BES” estabelece:

“2.2 – São da exclusiva responsabilidade do Beneficiário todas as despesas judiciais e extrajudiciais em que o BES venha a incorrer, para boa cobrança dos créditos de capital, juros e encargos devidos, legal e contratualmente” (fls. 46);

6. A cláusula 3.ª, n.ºs A) 3.3 e B) 3.7, do contrato-tipo de “Crédito ao Consumo BES” estabelece:

“3.3 – O reembolso do empréstimo, bem como de todos os demais encargos, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais em que o BES venha a incorrer, é efectuado por débito na conta de depósitos à ordem indicada nas Condições Particulares deste Contrato”;

“3.7 – O reembolso do empréstimo, bem como de todos os demais encargos, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais em que o BES venha a incorrer, é efectuado por débito na conta de depósitos à ordem indicada nas Condições Particulares deste Contrato” (fls. 46);

7. A cláusula sétima, n.º 1, do contrato-tipo de “Crédito Habitação” estabelece:

“1 – Ficam por conta do(s) “Mutuário(s)”, todas as despesas de segurança e cobrança do empréstimo, inclusive as deste título, incluindo designadamente, honorários de advogados e solicitadores, as derivadas de cancelamentos de ónus anteriores que incidam sobre o imóvel hipotecado, do registo de aquisição e hipoteca, seu distrate e cancelamento e as de qualquer avaliação que o “BES” mande efectuar ao imóvel hipotecado” (fls. 61 e 62);

8. A cláusula 3.ª, n.ºs A) 3.4 e B) 3.8, do contrato-tipo de “Crédito ao Consumo BES” estabelece:

“3.4 – O beneficiário obriga-se a manter a referida conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, nas datas respectivas. Caso tal não aconteça, fica o BES autorizado a debitar qualquer outra conta de depósitos do Beneficiário, de que o BES seja depositário, para regularização de qualquer valor em dívida”;

“3.8 – O beneficiário obriga-se a manter a referida conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, nas datas respectivas. Caso tal não aconteça, fica o BES autorizado a debitar qualquer outra conta de depósitos do Beneficiário, de que o BES seja depositário, para regularização de qualquer valor em dívida” (fls. 46);



**5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa**

**5.º Juízo - 3.ª Secção**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

9. As cláusulas terceira, n.º 2, sétima, n.º 3, e décima quarta, n.º 5, do contrato-tipo de "Crédito Habitação" estabelecem, respectivamente:

"2 – Caso a referida conta de depósitos à ordem não tenha saldo suficiente, poderá o "BES" debitar quaisquer outras contas de que o(s) "Mutuário(s)" seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto do "BES", autorizando desde já o(s) "Mutuário(s)" os referidos débitos";

"3 – Em caso de incumprimento das referidas obrigações, pode o "BES" efectua-los por conta do(s) "Mutuário(s)", debitando os respectivos custos na conta de depósitos à ordem daquele(s), identificada na cláusula primeira, ou em qualquer outra que o(s) mesmo(s) tenha(m) junto do "BES", débitos esses, desde já autorizados pelo(s) "Mutuário(s)";

"5 – Em caso de incumprimento das obrigações identificadas, pode o "BES" alterar ou anular os respectivos seguros e efectuar por conta do(s) "Mutuário(s)" os pagamentos que se encontrem em falta, debitando os respectivos custos na conta de depósitos à ordem identificada na cláusula primeira ou em qualquer outra que o(s) mesmo(s) tenha(m) junto do "BES", débitos esses desde já autorizados pelo(s) "Mutuário(s)"." (fls. 58, 62 e 66);

10. A cláusula 9.ª do contrato-tipo de "Crédito ao Consumo BES", sob a epígrafe "Cessão de Créditos", estabelece:

"O BES fica autorizado a fazer as cessões da posição contratual e cessão de créditos, total ou parcial, sem necessidade de outro consentimento, que se tornarão efectivas a partir da sua comunicação a todos os outros contraentes" (fls. 46);

11. A cláusula nona, n.ºs 1, 2, al. a), e 3, do contrato-tipo de "Crédito Habitação" estabelece, respectivamente:

"1 – O não cumprimento pelo(s) "Mutuário(s)" de qualquer das obrigações assumidas neste contrato ou a ele inerentes e/ou relativa à(s) garantia(s) prestada(s), confere ao "BES" o direito de considerar imediatamente vencido tudo o que for devido, seja principal ou acessório, com a consequente exigibilidade de todas as obrigações ou responsabilidades, ainda não vencidas";

"2 – Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente contrato, constituem causa bastante e fundamentada de resolução do presente contrato, as que, designadamente, se indicam:

a. Não cumprimento das obrigações emergentes do presente contrato, assumidas pelo(s) "Mutuário(s)";



6  
Cup

## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 188/09.5TJLSB

“3 – A declaração de vencimento antecipado e conseqüente resolução do presente contrato será comunicada pelo “BES” ao(s) “Mutuário(s)”, através de carta registada com aviso de recepção, que será enviada para a morada constante no registo do “BES” à data do envio da mesma, tornando-se tal comunicação eficaz independentemente do(s) “Mutuário(s)” ter(em) ou não acusado a recepção da carta” (fls. 63 e 64);

12. A cláusula 11.ª do contrato-tipo de “Crédito ao Consumo BES”, sob a epígrafe “Foro”, estabelece:

“Para resolução de toda e qualquer questão emergente do presente Contrato é estipulado o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro” (fls. 46);

13. A cláusula décima terceira, n.º 2, do contrato-tipo de “Crédito Habitação” estabelece:

“2 – Toda e qualquer alteração das condições contratuais relativas ao presente contrato de mútuo, que vierem a ser acordadas entre o “BES” e o(s) “Mutuário(s)”, poderão ser celebradas através de documento particular, por ambos subscrito” (fls. 65);

14. A cláusula 5.ª do contrato-tipo de “Crédito ao Consumo BES”, sob a epígrafe “Período de Reflexão”, estabelece:

“5.1 – O Beneficiário dispõe de um período de reflexão de sete dias úteis, a contar da data de assinatura do presente Contrato, durante o qual pode revogar a sua declaração negocial preenchendo o formulário anexo e enviando-o ao BES, por carta registada com aviso de recepção, expedida durante esse prazo ou qualquer outro meio de que fique prova de recebimento.

5.2 – A declaração negocial do Beneficiário relativa à celebração deste Contrato só se torna eficaz após o período de reflexão, excepto nos casos em que, expressamente, o mesmo declare prescindir desse período.

5.3 – A revogação efectuada nos termos acima referidos confere ao Beneficiário o direito à restituição de qualquer quantia que tenha pago, deduzidas as importâncias desembolsadas pelo BES, a título de impostos” (fls. 46);

15. A cláusula relativa à fiança refere que o fiador deverá dar “(...) o seu acordo a quaisquer modificações (...), bem como mudança de regime de crédito, que venham a ser convencionadas (...)” entre a instituição de crédito e o cliente (fls. 50);



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

**16.** No exercício da actividade bancária, o Réu procede à celebração de contratos de “*Crédito ao Consumo BES*” e de “*Crédito Habitação*” correspondentes aos contratos-tipo juntos aos autos a fls. 45 a 67 e que aqui se dão por reproduzidos na íntegra:

**17.** O Réu apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar (“*Crédito Habitação*”) o documento de fls. 47 a 67 com um clausulado já impresso, previamente elaborado pelo Réu:

**18.** No caso do “*Crédito ao Consumo BES*”, a parte respeitante às “*Condições Gerais*” (a fls. 46) não contém espaços em branco, com excepção dos reservados à data e assinaturas das partes:

**19.** No caso do “*Crédito Habitação*”, é composto por duas partes, constituindo a primeira uma minuta da escritura com cláusulas relativas à compra e venda, ao mútuo e à fiança, e a segunda parte o denominado “*Documento Complementar (...)*”;

**20.** Esta segunda parte trata-se de um clausulado elaborado pelo Réu:

**21.** Quanto ao contrato de “*Crédito ao Consumo BES*”, integrado por “*Condições Gerais*” e por “*Condições Particulares*”, aquelas constam de formulário e remetem, no tocante a alguns elementos, para as estipulações acordadas nas “*Condições Particulares*”;

**22.** (...) E estas são ajustadas, de uma forma individualizada, com cada cliente:

**23.** A primeira folha do impresso que formaliza o contrato de “*Crédito ao Consumo BES*” é uma página em branco, de que constarão as estipulações livremente acordadas entre o Réu e o seu cliente:

**24.** Tais estipulações terão de ser concretizadas, aditadas e efectivadas em função do acordado com cada cliente, no respeitante ao montante do crédito concedido e das prestações de reembolso, à taxa de juro (cláusula 1.ª, n.º 1), ao prazo de reembolso (cláusulas 3.ª A), n.ºs 1 e 3, e 3.ª B), n.º 1), à concessão e gozo de períodos de carência (cláusula 3.ª B) e n.º 2), à escolha do tipo de carência inicial ou intermédia (cláusula 3.ª B), n.º 6), às garantias (cláusula 6.ª) e à subscrição de seguros (cláusula 7.ª):

**25.** Quanto ao contrato de “*Crédito Habitação*”, o Réu apresenta uma minuta de proposta como ponto de partida para uma negociação, tal como ocorre com a celebração de qualquer contrato individualizado:

**26.** A referida minuta, não se destinando a ser subscrita enquanto tal, pressupõe um ajuste posterior entre as partes:

**27.** Nas negociações, pode o cliente propor e conseguir a eliminação de cláusulas que lhe não convêm e obter que o teor das cláusulas da minuta seja modificado, o que ocorre na prática:



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

28. O Réu aderiu ao denominado “*Código de Conduta Voluntário do Crédito Habitação*”, que é disponibilizado a quem o procura, estipula as informações a prestar ao cliente antes da concretização do contrato e permite-lhe desenvolver negociações com vista à formação de uma vontade esclarecida;

29. No mercado em questão, a oferta é muita e variada, podendo o cliente escolher a entidade e o clausulado que melhor lhe aprouver;

30. Sempre que se dirige aos serviços do Réu para manifestar interesse na conclusão do contrato de «*Crédito ao Consumo BES*», o cliente tem de dar informações e fornecer elementos sobre a sua situação patrimonial e financeira;

31. Nessa ocasião, são-lhe prestados todos os esclarecimentos necessários à compreensão da execução do contrato, em termos de encargos a debitar na sua conta bancária;

32. E todas as informações solicitadas pelo cliente são-lhe fornecidas;

33. A celebração de ambos os contratos é precedida de simulação com uma projecção para o futuro dos encargos devidos pelo mutuário, em função dos dados existentes à data;

34. (...) Permitindo ao cliente negociar as prestações mensais, compreender/antecipar os encargos previsíveis e ajuizar da possibilidade e conveniência da respectiva assunção;

35. O Réu, por regra, ao executar na prática os contratos de “*Crédito ao Consumo BES*” e de “*Crédito Habitação*», apenas acciona uma conta bancária em que é único titular o seu cliente;

36. Dispõe de um departamento que aconselha e acompanha o cliente quando este se encontra em dificuldades para pagar as prestações, de modo a descobrir soluções;

37. Os serviços de contencioso do Réu estão centralizados em Lisboa.

### **III. Fundamentação de direito e subsunção jurídica**

Sustentou o Autor na sua petição inicial que o clausulado inserido nos documentos números 3 e 4 materializa *contratos de adesão* sujeitos ao regime das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, e que a inserção das apontadas cláusulas e a respectiva utilização no mercado financeiro, por parte do ora Réu, são proibidas por lei e estão feridas de nulidade.

Ora, a questão preliminar que se nos coloca prende-se com a qualificação jurídica dos contratos vazados nos impressos cujas cópias se encontram a fls. 45 a 67 dos autos, de forma a apurar

8  
C



9  
Cul

## 5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 188/09.5TJLSB

se as referidas cláusulas neles insertas podem ser qualificadas como *cláusulas contratuais gerais*. Para tanto, urge que nos detenhamos na análise deste conceito.

Definida por **Mota Pinto** como uma “*manifestação jurídica da moderna vida económica*” (*Contratos de Adesão...*, in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Ano XX (1973), n.ºs 2, 3 e 4, págs. 119 e ss.), a contratação com base em condições ou cláusulas contratuais gerais, previamente elaboradas, a que o cliente se limita a aderir (contratação de *pegar ou largar*), constitui uma característica da sociedade industrial hodierna, onde rapidamente se impôs como uma forma de negociação imprescindível, porque funcionalmente ajustada às exigências das estruturas de produção e distribuição de bens e serviços.

São conhecidas as razões que legitimam e explicam o surgimento desta forma de contratar. Necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia tornaram a contratação com base em cláusulas gerais numa forma indispensável de negociação da empresa. À produção e distribuição em massa corresponde necessariamente a contratação em massa, sendo impensável, neste quadro, um processo de negociação tradicional, caso a caso, com os milhares, ou mesmo milhões, de consumidores ou utentes (**António Pinto Monteiro**, *Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, III, 1986, págs. 733 e ss.). Como tem sido salientado, este modelo contratual encerra uma clara limitação ao princípio da liberdade contratual, formulado no artigo 405.º do Código Civil, na vertente de liberdade de fixação ou modelação do conteúdo dos contratos, introduzindo um importante entorse no modelo de contratação tradicional.

Com efeito, se tradicionalmente o contrato se resume a um encontro de vontades, consequência da livre negociação entre os contraentes, já no modelo negocial em apreço a contratação não é precedida de qualquer discussão prévia, em ordem à concertação dos interesses de ambos os intervenientes, mas consiste na apresentação de cláusulas negociais previamente formuladas, unilateralmente no todo ou em parte, por uma das partes, normalmente uma empresa, limitando-se a outra parte a aceitar ou a rejeitar tais condições, mediante adesão ao modelo que lhe é apresentado, sem qualquer possibilidade de modificar o ordenamento negocial apresentado (**Mota Pinto**, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, págs. 100 e ss.).

A liberdade da contraparte fica, pois, praticamente limitada a aceitar ou a declinar a proposta contratual que lhe é apresentada, sem qualquer possibilidade de intervenção significativa na modelação do conteúdo negocial que lhe é proposto.



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

10  
Cuf

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

A partir do esquema negocial do contrato de adesão, apresentado em termos porventura demasiado simplistas, estamos, desde já, em condições de definir as cláusulas contratuais gerais como estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos, ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares (**Almeno de Sá**, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª Edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2005, págs. 210 e ss.). *Pré-formulação, generalidade e imodificabilidade* aparecem, pois, como as características essenciais deste conceito (sobre esta matéria, cfr., ainda, **Almeida Costa e Menezes Cordeiro**, *Cláusulas Contratuais Gerais – Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Coimbra, 1986, págs. 17 e ss., os quais apresentam, como características desta figura jurídica, a pré-elaboração, a rigidez e a indeterminação).

Assim, para que estejamos perante cláusulas contratuais gerais, necessário se torna que se trate de condições unilateralmente *pré-formuladas*, ou seja, que se trate de cláusulas preparadas ou “*organizadas*” antes da conclusão do contrato, independentemente da forma externa sob a qual tal pré-elaboração se manifesta e de esta pré-elaboração provir do próprio utilizador, de outro sujeito jurídico sob a sua directa incumbência ou, ainda, de um terceiro (**Almeno de Sá**, *op. et loc. cit.*).

Por outro lado, é necessário que se trate de cláusulas pré-elaboradas e *dirigidas a uma pluralidade de contratos ou a uma generalidade de pessoas*. Assim, para que de cláusulas contratuais gerais se possa falar, exige-se que as mesmas sejam destinadas a integrar o conteúdo dos múltiplos contratos a celebrar no futuro, mediante a sua oferta, em massa, ao público interessado. Esta predisposição para uma generalidade de pessoas implica que a proposta não seja projectada tão-só para a concreta conclusão de um contrato com um sujeito determinado, mas antes para funcionar como base de um uniforme regulamento jurídico, dirigido a diversificados parceiros negociais (**Almeno de Sá**, *op. et loc. cit.*).

Finalmente, é também da essência do conceito de cláusulas contratuais gerais a sua *imodificabilidade*, ou seja, que se trate de condições cujo conteúdo não possa ser alterado ou negociado, ficando a contraparte sem qualquer poder para interferir na conformação do conteúdo negocial que lhe é proposto.

Ora, as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, diploma que se aplica igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o



## 5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lsboa.sg.civeis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

destinatário não pode influenciar (cfr. artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do referido diploma legal); independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros (cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Apresentados os traços fundamentais do conceito de *cláusulas contratuais gerais*, é altura de regressar ao caso dos autos e analisar a factualidade que ficou demonstrada, destrinchando os dois tipos contratuais que são visados nos presentes autos.

No caso em apreço, provou-se que o Réu é uma sociedade anónima que se encontra matriculada sob o número 500852367 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, tendo por objecto social a actividade bancária. No exercício desta actividade, o Réu procede à celebração de contratos de “*Crédito ao Consumo BES*” e de “*Crédito Habitação*” correspondentes aos contratos-tipo juntos aos autos a fls. 45 a 67 e que aqui se dão por reproduzidos na íntegra.

Detenhamo-nos, em primeiro lugar, no contrato de “*Crédito Habitação*”, sujeito à disciplina do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, e no que se apurou em concreto relativamente ao clausulado que, na óptica do Autor, se trata de *cláusulas contratuais gerais* violadoras de valores fundamentais de direito (princípio da boa fé) e de lei imperativa.

O Réu apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar (“*Crédito Habitação*”) o documento de fls. 47 a 67 com um clausulado já impresso, previamente elaborado pelo Réu. Este documento é composto por duas partes, constituindo a primeira uma minuta da escritura com cláusulas relativas à compra e venda, ao mútuo e à fiança, e a segunda parte o denominado “*Documento Complementar (...)*”. A segunda parte integra um clausulado elaborado pelo Réu.

A cláusula sétima, n.º 1, do contrato-tipo de “*Crédito Habitação*” estabelece:

*“1 – Ficam por conta do(s) “Mutuário(s)”, todas as despesas de segurança e cobrança do empréstimo, inclusive as deste título, incluindo designadamente, honorários de advogados e solicitadores, as derivadas de cancelamentos de ónus anteriores que incidam sobre o imóvel hipotecado, do registo de aquisição e hipoteca, seu distrate e cancelamento e as de qualquer avaliação que o “BES” mande efectuar ao imóvel hipotecado” (fls. 61 e 62).*

As cláusulas terceira, n.º 2, sétima, n.º 3, e décima quarta, n.º 5, do contrato-tipo de “*Crédito Habitação*” estabelecem, respectivamente:

11  
Coutinho



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgcivcis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

"2 – Caso a referida conta de depósitos à ordem não tenha saldo suficiente, poderá o "BES" debitar quaisquer outras contas de que o(s) "Mutuário(s)" seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto do "BES", autorizando desde já o(s) "Mutuário(s)" os referidos débitos";

"3 – Em caso de incumprimento das referidas obrigações, pode o "BES" efectuá-los por conta do(s) "Mutuário(s)", debitando os respectivos custos na conta de depósitos à ordem daquele(s), identificada na cláusula primeira, ou em qualquer outra que o(s) mesmo(s) tenha(m) junto do "BES", débitos esses, desde já autorizados pelo(s) "Mutuário(s)".";

"5 – Em caso de incumprimento das obrigações identificadas, pode o "BES" alterar ou anular os respectivos seguros e efectuar por conta do(s) "Mutuário(s)" os pagamentos que se encontrem em falta, debitando os respectivos custos na conta de depósitos à ordem identificada na cláusula primeira ou em qualquer outra que o(s) mesmo(s) tenha(m) junto do "BES", débitos esses desde já autorizados pelo(s) "Mutuário(s)"." (fls. 58, 62 e 66).

A cláusula nona, n.ºs 1, 2, al. a), e 3, do contrato-tipo de "Crédito Habitação" estabelece, respectivamente:

"1 – O não cumprimento pelo(s) "Mutuário(s)" de qualquer das obrigações assumidas neste contrato ou a ele inerentes e/ou relativa à(s) garantia(s) prestada(s), confere ao "BES" o direito de considerar imediatamente vencido tudo o que for devido, seja principal ou acessório, com a consequente exigibilidade de todas as obrigações ou responsabilidades, ainda não vencidas";

"2 – Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente contrato, constituem causa bastante e fundamentada de resolução do presente contrato, as que, designadamente, se indicam:

a. Não cumprimento das obrigações emergentes do presente contrato, assumidas pelo(s) "Mutuário(s)";"

"3 – A declaração de vencimento antecipado e consequente resolução do presente contrato será comunicada pelo "BES" ao(s) "Mutuário(s)", através de carta registada com aviso de recepção, que será enviada para a morada constante no registo do "BES" à data do envio da mesma, tornando-se tal comunicação eficaz independentemente do(s) "Mutuário(s)" ter(em) ou não acusado a recepção da carta".

Em relação ao contrato de "Crédito Habitação", logrou a defesa demonstrar que o Réu apresenta uma minuta de proposta como ponto de partida para uma negociação, tal como ocorre com a celebração de qualquer contrato individualizado. A referida minuta, não se destinando a ser subscrita

12  
Carp



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

13  
Caf

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

enquanto tal, pressupõe um ajuste posterior entre as partes. Nas negociações, pode o cliente propor e conseguir a eliminação de cláusulas que lhe não convêm e obter que o teor das cláusulas da minuta seja modificado, o que ocorre na prática, porquanto no mercado em questão a oferta é muita e variada, podendo o cliente escolher a entidade e o clausulado que melhor lhe aprouver (refere-se o Réu, como é bom de ver, à minuta de fls. 47 a 67 e que, assim, não passa de um "ponto de partida").

O Réu, por seu lado, aderiu ao denominado "*Código de Conduta Voluntário do Crédito Habitação*", que é disponibilizado a quem o procura, estipula as informações a prestar ao cliente antes da concretização do contrato e permite-lhe desenvolver negociações com vista à formação de uma vontade esclarecida.

A celebração deste contrato é precedida de simulação com uma projecção para o futuro dos encargos devidos pelo mutuário, em função dos dados existentes à data, permitindo ao cliente negociar as prestações mensais, compreender/antecipar os encargos previsíveis e ajuizar da possibilidade e conveniência da respectiva assunção. O Réu, por regra, ao executar na prática o contrato de "*Crédito Habitação*", apenas acciona uma conta bancária em que é único titular o seu cliente, dispondo de um departamento que aconselha e acompanha o cliente quando este se encontra em dificuldades para pagar as prestações, de modo a descobrir soluções.

Acresce, ainda, que a cláusula décima terceira, n.º 2, do contrato-tipo de "*Crédito Habitação*" estabelece que "*toda e qualquer alteração das condições contratuais relativas ao presente contrato de mútuo, que vierem a ser acordadas entre o "BES" e o(s) "Mutuário(s)", poderão ser celebradas através de documento particular, por ambos subscrito*" (fls. 65). E a cláusula relativa à *fiança* refere que o fiador deverá dar "*(...) o seu acordo a quaisquer modificações (...), bem como mudança de regime de crédito, que venham a ser convencionadas (...)*" entre a instituição de crédito e o cliente (fls. 50).

De resto, não se comprovou que o denominado "*Documento Complementar (...)*" não contivesse espaços em branco que permitisse a alteração das cláusulas, apenas podendo ser aditado/concretizado nas partes que se encontrassem a negro.

Ora, já acima se mencionou ser da essência do conceito de cláusulas contratuais gerais a sua *imodificabilidade*, ou seja, que se trate de condições cujo conteúdo não possa ser alterado ou negociado, ficando a contraparte sem qualquer poder para interferir na conformação do conteúdo negocial que lhe é proposto.



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgceivs@tribunais.org.pt

14  
[Handwritten signature]

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

Na situação em presença, é dada ao cliente do Réu a possibilidade de negociar toda e qualquer cláusula do contrato de "Crédito Habitação", sendo certo que o respectivo documento complementar não está pronto a ser assinado, sem mais, na medida em que integra condições negociadas com o cliente (caso a caso). O Réu, como se apurou, toma a iniciativa de dar o primeiro passo e entrega a minuta de fls. 47 a 67 ao cliente que se lhe dirige, sendo sensível à discussão das questões suscitadas e a um ajuste posterior entre as partes contratantes (a alteração ou a eliminação de cláusulas). De resto, nesse sentido se pronuncia a cláusula décima terceira, n.º 2, do contrato-tipo de "Crédito Habitação", já acima transcrita. A referida possibilidade de negociação não se cinge, pois, aos aspectos financeiros da contratação em si (*spread*, taxas de juro, simulação do crédito, períodos de carência, etc.), mas a todo o clausulado do contrato, inclusive os seus aspectos jurídicos.

Não estamos, portanto, perante uma contratação em que o cliente se limita a aderir (contrato de adesão) e sem a possibilidade de influenciar o seu conteúdo. Os clientes do Réu podem negociar e contribuir (decisivamente) para a modificação da proposta contratual que lhes é apresentada, apesar da pré-elaboração do clausulado (já impresso): pré-elaboração que se compreende, pois que uma das partes tem de dar o primeiro passo.

Assim sendo, a referida possibilidade de negociação individualizada põe de lado o conceito rigoroso de cláusulas gerais, no que ao contrato de "Crédito Habitação" respeita (embora aí se utilize essa expressão). Nessa medida, não podemos sufragar que o contrato em presença se insereva no regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto), mesmo ocorrendo a comprovação da sua prévia elaboração pelo Réu. Pelo menos um dos requisitos, o da sua *imodificabilidade*, não está presente em concreto.

Sendo inaplicável ao caso o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, é forçoso concluir que o Tribunal não deve pronunciar-se sobre o fundo das referidas cláusulas, ou seja, se as mesmas violam ou não os dispositivos legais e os princípios jurídicos invocados pelo Autor na petição inicial (cfr. artigo 660.º, n.º 2, do Código de Processo Civil). Apenas um cliente do Réu que tenha assinado, em concreto, um contrato onde constem as referidas cláusulas pode eventualmente, à luz da legislação geral e se sentir lesado, arguir as desconformidades que bem entender. Mas sempre no âmago da contratação individual, perspectivando o negócio como um encontro de vontades, com cedências de parte a parte e fora do domínio de aplicação do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

15  
Carp

Proc.Nº 188/09.5TJLSB

Vejamos, em segundo lugar, se o contrato-tipo de "*Crédito ao Consumo BES*" está sujeito à disciplina do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

O contrato de crédito ao consumo tinha o seu regime jurídico previsto e regulado no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, sendo aí definido como o contrato por meio do qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartões de crédito ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante (cfr. artigo 2.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma).

Actualmente, o crédito aos consumidores rege-se pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a contratos de crédito aos consumidores. O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, revogou o Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, mantendo-se este, no essencial, em vigor para os contratos celebrados antes de 1 de Julho de 2009. O novo diploma estabelece deveres de informação na publicidade e nas fases pré-contratual e contratual, nomeadamente através da disponibilização da "*ficha sobre informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores*" (FIN). Às instituições de crédito exige-se a avaliação prévia da solvabilidade do consumidor, mediante consulta obrigatória à *Central de Responsabilidades de Crédito*. São agora instituídas regras precisas para o cálculo da *Taxa Anual de Encargos Efectiva Global* (TAEG) e das respectivas taxas máximas, bem como fixadas regras quanto ao reembolso antecipado e quanto ao direito de livre revogação.

No caso dos autos, provou-se que, em relação ao contrato de "*Crédito ao Consumo BES*", integrado por "*Condições Gerais*" e "*Condições Particulares*", aquelas constam de formulário e remetem, no tocante a alguns elementos, para as estipulações acordadas nas "*Condições Particulares*" e estas são ajustadas, de uma forma individualizada, com cada cliente. A primeira folha do impresso que formaliza o contrato de "*Crédito ao Consumo BES*" (a fls. 45) é uma página em branco, de que constarão as estipulações livremente acordadas entre o Réu e o seu cliente. Tais estipulações terão de ser concretizadas, aditadas e efectivadas em função do acordado com cada cliente, no respeitante ao montante do crédito concedido e das prestações de reembolso, à taxa de juro (cláusula 1.ª, n.º 1), ao prazo de reembolso (cláusulas 3.ª A), n.ºs 1 e 3, e 3.ª B), n.º 1), à concessão e gozo de períodos de carência (cláusula 3.ª B) e n.º 2), à escolha do tipo de carência inicial ou intermédia (cláusula 3.ª B), n.º 6), às garantias (cláusula 6.ª) e à subscrição de seguros (cláusula 7.ª).



## 5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

A parte respeitante às “*Condições Gerais*” (a fls. 46) não contém espaços em branco, com excepção dos reservados à data e assinaturas das partes. No formulário em causa pode constatar-se, à vista e com toda a facilidade, que o mesmo não encerra quaisquer espaços em branco, ressalvados os locais reservados à data e assinatura. O documento foi disponibilizado pelo próprio Réu e não se pode negar a sua autenticidade; tem o mesmo inclusivamente como epígrafe: “*Crédito ao Consumo BES / Condições Gerais*” (a fls. 46).

Sendo esta uma parte da factualidade apurada, é forçoso concluir que estamos perante verdadeiras cláusulas contratuais gerais, no que concerne às “*Condições Gerais*” do contrato-tipo em apreço. Assim, as cláusulas gerais vazadas no impresso cuja cópia se encontra a fls. 46 dos autos (com reserva para as que dependam intrinsecamente das “*Condições Particulares*”) reger-se-ão pelo regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto), o qual se aplica às cláusulas contratuais gerais elaboradas sem uma prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem a subscrever ou a aceitar, respectivamente. É sintomática, a esse nível, a expressão final: “*Damos o nosso acordo*”.

Ultrapassado este primeiro problema, é tempo de aferir se as diversas cláusulas devidamente discriminadas pelo Autor na sua petição inicial são ou não proibidas, à luz do referido regime legal aplicável, no respeitante ao contrato-tipo de “*Crédito ao Consumo BES*” (contrato de adesão), pese embora a alteração de legislação mencionada. Com efeito, relativamente aos contratos celebrados no passado ao abrigo da anterior legislação, só a proibição de utilização das cláusulas por sentença transitada em julgado, se for o caso, poderá impedir que o demandado se prevaleça do seu conteúdo. Em relação aos contratos futuros, mesmo ocorrendo uma alteração do modelo contratual de fls. 46 dos autos (por força da nova lei), nada garante que o Réu não continue a utilizar cláusulas com o mesmo teor ou de uma redacção semelhante. Daí a necessidade de análise do aludido clausulado.

Alegou o Autor que o Réu incluiu nesse contrato cláusulas cujo uso é proibido, sendo por isso nulas (cfr. artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro – LCCG). Segundo o que referiu, trata-se da situação da cláusula 2.ª, n.º 1, do contrato-tipo de “*Crédito ao Consumo BES*”, sob a epígrafe “*Encargos Iniciais e outros encargos contratuais*”:

“2.1 – O BES fica autorizado a debitar a conta de depósitos à ordem mencionada nas *Condições Particulares*, pelos valores devidos a título de comissões, impostos, taxas e outros

16  
Cuf



## 5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 188/09.5TJH SB

*encargos, nomeadamente juros moratórios e eventuais custos inerentes à constituição e registo de garantias, bem como restantes encargos que resultem da celebração, cumprimento e execução do mesmo, responsabilizando-se por entregar à Administração Fiscal todos os valores cobrados a título de impostos, nos termos da Lei” (fls. 46).*

Afirmou o Autor que o Réu fica autorizado a cobrar ao consumidor aderente quantias a diversos títulos, sem que indique os montantes ou os critérios para a sua determinação. Ou seja, a sua determinação resulta de elementos estranhos ao contrato, que ficam, em alguns casos, na inteira disponibilidade do Réu. Por exemplo, as expressões “*comissões*” e “*encargos*” podem englobar uma diversidade de situações que o aderente, no momento da celebração do contrato, não tem a possibilidade de prever e/ou ponderar.

De acordo com o alegado pelo Autor, esta cláusula, pelo carácter vago da sua redacção, mesmo a ser comunicada na íntegra, não esclarece cabalmente o aderente, violando o princípio da boa fé, pois que cria um desequilíbrio em prejuízo do aderente. Impõe, ainda, uma ficção de aceitação do pagamento de diversas quantias com base em factos para tal insuficientes (cfr. artigos 5.º, 8.º, al. *a*), 15.º, 16.º e 19.º, al. *d*), da LCCG).

De harmonia com o disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da LCCG, as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las e a comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e a complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência. Consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas que não hajam sido comunicadas nos termos do referido preceito (cfr. artigo 8.º, al. *a*), da LCCG).

De acordo com o preceituado nos artigos 15.º e 16.º da LCCG, são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, devendo ponderar-se, nessa concretização, os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: *(i)* a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e por quaisquer outros elementos atendíveis; *(ii)* o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

17  
Camp



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

18  
[Handwritten signature]

Proc.Nº 188/09.5TJLSB

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes (cfr. artigo 19.º, al. *d*)., da LCCG).

Ora, em nosso entender, não assiste razão ao Autor nos vícios que invoca.

A esse propósito, provou-se nos autos que, sempre que se dirige aos serviços do Réu para manifestar interesse na conclusão do contrato de «*Crédito ao Consumo BES*», o cliente tem de dar informações e fornecer elementos sobre a sua situação patrimonial e financeira. Nessa ocasião, são-lhe prestados todos os esclarecimentos necessários à compreensão da execução do contrato, em termos de encargos a debitar na sua conta bancária, e todas as informações solicitadas pelo cliente são-lhe fornecidas.

A celebração do contrato visado é precedida de simulação com uma projecção para o futuro dos encargos devidos pelo mutuário, em função dos dados existentes à data, permitindo ao cliente negociar as prestações mensais, compreender/antecipar os encargos previsíveis e ajuizar da possibilidade e conveniência da respectiva assunção.

Os valores que poderão ser debitados ao abrigo daquela cláusula não podem ser determinados no momento da celebração do contrato, pois que dependem da variação da taxa *Euribor*, da taxa do imposto de selo fixada pela lei, entre outras condicionantes, mas sempre resultantes de critérios de quantificação legais ou contratuais. Nessa medida, o montante exacto dos impostos, taxas e custos inerentes à constituição e registo das garantias decorre da lei e depende de elementos variáveis, nomeadamente do montante e prazo de reembolso, podendo ser modificado na vigência do contrato e sendo impossível, pela própria natureza das coisas, constar de cláusula previamente redigida nesse sentido.

O montante da taxa de juro convencionada consta necessariamente das “*Condições Particulares*” do contrato, o que significa que é negociado e ajustado com o cliente mutuário. Já a taxa de juros moratórios resulta das próprias “*Condições Gerais*”, estando estipulada na cláusula alusiva ao incumprimento contratual (cláusula 8.ª).

Os encargos que resultem da celebração, cumprimento e execução do contrato correspondem aos custos administrativos que são fixados nas “*Condições Particulares*” e cujo montante depende dos termos em que se processar o cumprimento daquele, nomeadamente do prazo de amortização, do número de prestações convencionadas, da existência ou não de pedido de carência e da pontualidade com que são liquidadas as prestações.



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

O que significa, em suma, que os critérios de quantificação das prestações em dívida são determináveis, podendo o cliente, em cada momento da vigência do contrato, conhecer as quantias que são devidas por força deste; sendo que o Réu apenas pode debitar na conta do cliente mutuário débitos que resultem da lei ou do próprio contrato, não ficando a determinação dos montantes a debitar na disponibilidade exclusiva do Réu.

Por outro lado, qualquer pessoa, usando de diligência comum, pode apreender o teor da cláusula e compreender facilmente e sem dificuldades de maior que está a autorizar o Réu a debitar a sua conta com a prestação devida, acrescida dos encargos que o reembolso envolve. As palavras utilizadas são de apreensão fácil e a sua redacção é simples, acessível e unívoca, com uma apresentação gráfica idêntica às demais cláusulas. A não quantificação exacta dos montantes a debitar ao longo da execução do contrato não afecta a inteligibilidade da cláusula em si ou do seu conteúdo, cujo texto é claro para qualquer pessoa que use de mediana diligência e se concentre para perceber o seu teor.

Em síntese, o texto da aludida cláusula é apreensível e perfeitamente inteligível, de modo a permitir a formação de uma vontade esclarecida de contratar.

De assinalar, ainda, que o artigo 16.º da LCCG delimita a remissão indeterminada para a cláusula geral da boa-fé (do seu artigo 15.º), concretizando-a na tutela da confiança e na prevalência da materialidade subjacente que se traduz na ponderação do escopo do contrato, à luz do tipo negocial adoptado.

Ora, o cliente obriga-se a manter a sua conta bancária provisionada de modo a permitir o cumprimento do contrato; sabe e tem a obrigação de conhecer que o seu dever de reembolso acarreta encargos, impostos, juros, taxas e custos administrativos que estão previstos no contrato e na lei, obrigando-se no cumprimento pontual do mesmo dever.

Em face do acima exposto, não se deslinda como pode uma cláusula que autoriza o Réu a debitar essa mesma conta, para efeito do cumprimento de tal dever, ser entendida como inesperada, ou interpretada como frustrando a confiança do cliente, ou como atentatória do princípio da boa fé, no sentido de introduzir uma qualquer desigualdade ou um qualquer desequilíbrio de interesses entre as partes contratantes.

Por último, a referida cláusula não ficciona qualquer conhecimento ou aceitação de débitos que o cliente não possa razoavelmente conhecer e esperar. O cliente que actue com uma diligência média antecipa, no contexto do empréstimo que lhe foi concedido, o pagamento de juros, de taxas e

12  
conf



## 5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.º 188/09.5TJLSB

de encargos que remuneram os serviços do Réu, tal como não pode desconhecer que é devido o imposto de selo ao fisco. O cliente mediano decerto saberá que as quantias devidas ao Réu não podem ser determinadas logo no momento da conclusão do contrato, porquanto variam na vigência deste em função de factores que ajustou com a instituição de crédito (com acima se deixou escrito), sendo debitados na conta bancária de que é titular. Nem a situação é comparável, por força da natureza distinta dos contratos, com a que está em causa num contrato de utilização de cartão (a que se reporta a jurisprudência citada pelo Autor nos artigos 19.º e 20.º da petição inicial).

Acresce, ainda, que a cláusula 5.ª do contrato-tipo de "Crédito ao Consumo BES", sob a epígrafe "Período de Reflexão", estabelece o seguinte:

*"5.1 – O Beneficiário dispõe de um período de reflexão de sete dias úteis, a contar da data de assinatura do presente Contrato, durante o qual pode revogar a sua declaração negocial preenchendo o formulário anexo e enviando-o ao BES, por carta registada com aviso de recepção, expedida durante esse prazo ou qualquer outro meio de que fique prova de recebimento.*

*5.2 – A declaração negocial do Beneficiário relativa à celebração deste Contrato só se torna eficaz após o período de reflexão, excepto nos casos em que, expressamente, o mesmo declare prescindir desse período.*

*5.3 – A revogação efectuada nos termos acima referidos confere ao Beneficiário o direito à restituição de qualquer quantia que tenha pago, deduzidas as importâncias desembolsadas pelo BES, a título de impostos" (fls. 46).*

Tal estipulação reforça a possibilidade de o cliente obter um esclarecimento cabal e de obter as informações consideradas necessárias (porventura, junto de um advogado).

Pelas razões expostas, entende o Tribunal que a cláusula contratual em questão não é violadora do disposto nos artigos 5.º, 8.º, al. a), 15.º, 16.º e 19.º, al. d), da LCCG.

Acrescentou o Autor que as cláusulas 2.ª, n.º 2, e 3.ª, n.ºs A) 3.3 e B) 3.7 do contrato "Crédito ao Consumo BES" estabelecem a responsabilidade do aderente no pagamento de todas as despesas judiciais e extrajudiciais em que o Réu venha a incorrer, autorizando desde logo o Réu a debitar tais valores na conta do aderente. Ou seja, tais cláusulas implicam uma aceitação do aderente relativamente a todas as dívidas futuras, judiciais e extrajudiciais, em que o Réu venha a incorrer para cobrança do seu crédito, sendo que o alcance dessas dívidas não pode ser previsto no momento da celebração do contrato.

20  
Cmf



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

21  
*[Handwritten signature]*

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

Por exemplo, os valores com honorários de advogado podem variar muito consoante o profissional que o Réu contrate e não é razoável que este imponha ao aderente uma cláusula aberta que o constranja a aceitar pagar no futuro qualquer valor, mesmo que desrazoável. Havendo, ainda, normas imperativas relativas ao pagamento das despesas judiciais (a procuradoria) e tendo em atenção que apenas excepcionalmente o nosso ordenamento jurídico admite a atribuição de indemnizações autónomas à parte vencedora, como são os casos de litigância de má fé e de inexigibilidade da obrigação no momento da propositura da acção.

Na perspectiva do Autor, estas cláusulas são proibidas por violação de valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa fé e por violação de lei imperativa, pois que modificam, pela via contratual, as regras imperativas sobre indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora; e violam a regra do artigo 19.º, al. d), da LCCG, uma vez que impõem uma ficção de aceitação que equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do aderente com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de contraditar a dívida ou de negação do seu pagamento.

Ora, relativamente à cláusula 2.ª, n.º 2, do contrato-tipo de “*Crédito ao Consumo BES*”, a mesma estabelece:

“2.2 – São da exclusiva responsabilidade do Beneficiário todas as despesas judiciais e extrajudiciais em que o BES venha a incorrer, para boa cobrança dos créditos de capital, juros e encargos devidos, legal e contratualmente” (fls. 46).

Por seu lado, a cláusula 3.ª, nºs A) 3.3 e B) 3.7, do contrato-tipo de “*Crédito ao Consumo BES*” estabelece:

“3.3 – O reembolso do empréstimo, bem como de todos os demais encargos, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais em que o BES venha a incorrer, é efectuado por débito na conta de depósitos à ordem indicada nas Condições Particulares deste Contrato”;

“3.7 – O reembolso do empréstimo, bem como de todos os demais encargos, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais em que o BES venha a incorrer, é efectuado por débito na conta de depósitos à ordem indicada nas Condições Particulares deste Contrato” (fls. 46).

Resulta da economia das cláusulas que elas prescrevem uma aceitação do aderente relativamente a todas as dívidas futuras, judiciais e extrajudiciais, em que o Réu venha a incorrer para cobrança do seu crédito, sendo certo que o alcance dessas dívidas não pode ser previsto no momento da celebração do contrato (em caso de incumprimento deste).



22  
[Handwritten signature]

**5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa**

**5º Juízo - 3ª Secção**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

É fora de qualquer dúvida que os valores com honorários de advogado podem variar muito consoante o profissional que o Réu contrate e até os usos da comarca onde o mesmo disponha de domicílio. Não é ajustado que o Réu imponha ao aderente uma cláusula aberta que o constranja a aceitar pagar no futuro um valor indefinido, sem mais.

Acresce que – como nota o Autor – há normas imperativas relativas ao pagamento das despesas judiciais (o caso da procuradoria) e apenas excepcionalmente o nosso ordenamento jurídico admite a atribuição de indemnizações à parte vencedora (cfr., por exemplo, os artigos 457.º e 662.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Civil, para as situações de litigância de má fé e de inexigibilidade da obrigação no momento da propositura da acção, respectivamente).

À luz do disposto nos artigos 15.º e 16.º da LCCG, as referidas cláusulas podem ser consideradas violadoras do princípio da boa fé e de lei imperativa, pois que modificam, pela via contratual, as regras imperativas sobre indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora; e desrespeitam claramente a regra inserida no artigo 19.º, al. d), da LCCG, uma vez que impõem uma ficção de aceitação que equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do aderente com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de contraditar a dívida ou de recusar o seu pagamento.

De resto, não logrou a defesa demonstrar que as despesas judiciais e extrajudiciais, que ficam a cargo do cliente, são liquidadas depois de verificado o incumprimento e depois de provados os custos que a cobrança do crédito envolveu (resposta negativa dada ao artigo 23.º da base instrutória).

Devemos, assim, concordar com o Autor quando se insurge contra a inclusão das referidas cláusulas no contrato-tipo de “*Crédito ao Consumo BES*”, pois que não é plausível para o cliente do Réu vir a suportar despesas vagas que não pode prever quando celebra o contrato e que, ao contrário das anteriores, não decorrem da lei e extravasam o contrato.

Relativamente à cláusula 3.ª, n.ºs A) 3.4 e B) 3.8, do contrato-tipo de “*Crédito ao Consumo BES*”, alegou o Autor que o Réu fica autorizado a proceder à compensação, debitando qualquer conta do aderente pelas quantias não pagas. Contudo, elas permitem, não só a compensação com um depósito singular, mas também com um depósito colectivo, pois permite-se que o Réu debite também contas em que o aderente não é o único titular, conjuntas ou solidárias. Ou seja, o Réu impõe ao aderente a aceitação de compensação com créditos de terceiros, o que é inaceitável, já que o depósito conjunto se caracteriza pelo facto de a sua movimentação só se poder efectuar pela actuação conjunta



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sg.civeis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

de todos os titulares. Esta possibilidade apenas poderia ser admitida se houvesse uma convenção nesse sentido celebrada entre o Banco e todos os titulares da conta colectiva em que se convencionasse a possibilidade de tal conta responder por débitos de um dos contitulares face ao Banco. Também no caso de um depósito solidário não é admissível que o Réu opere a compensação de um débito sobre os restantes contitulares da conta.

Concluiu o Autor pela nulidade destas cláusulas de compensação, por violadoras dos valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé.

Respondeu o Réu que é arbitrária a interpretação defendida pelo Autor para a cláusula visada, porque adopta uma interpretação extensiva da letra das referidas estipulações. O destinatário normal entende "outra conta do cliente" como sendo uma conta bancária de que o cliente seja titular à semelhança daquela que indicou para proceder aos débitos quando celebrou o contrato. A extensão do regime da cláusula a contas de depósito com características diferentes, em que o cliente é apenas contitular, não decorre nem directa, nem expressamente, das locuções utilizadas.

Ora, a cláusula 3.ª, n.ºs A) 3.4 e B) 3.8, do contrato-tipo de "Crédito ao Consumo BES" estabelece:

*"3.4 – O beneficiário obriga-se a manter a referida conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, nas datas respectivas. Caso tal não aconteça, fica o BES autorizado a debitar qualquer outra conta de depósitos do Beneficiário, de que o BES seja depositário, para regularização de qualquer valor em dívida";*

*"3.8 – O beneficiário obriga-se a manter a referida conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, nas datas respectivas. Caso tal não aconteça, fica o BES autorizado a debitar qualquer outra conta de depósitos do Beneficiário, de que o BES seja depositário, para regularização de qualquer valor em dívida" (fls. 46).*

Ficou demonstrado nos autos que o Réu, por regra, ao executar na prática o contrato de "Crédito ao Consumo BES", apenas acciona uma conta bancária em que é único titular o seu cliente. Dispõe, inclusivamente, de um departamento que aconselha e acompanha o cliente quando este se encontra em dificuldades para pagar as prestações, de modo a descobrir soluções.

Contudo, surge-nos como aceitável a interpretação de que esta cláusula permite, não só a compensação com um depósito singular, mas também com um depósito colectivo, visto que consente que o Réu debite também contas em que o aderente não é o único titular, conjuntas ou solidárias. Com tal autorização, o Réu está a impor ao cliente mutuário a aceitação de débitos e compensação com

23  
mf



## 5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

créditos de terceiro, ou seja, de pessoas que não são parte na relação contratual de mútuo, o que não pode ser admissível.

Acresce que, de harmonia com o disposto no artigo 11.º, n.º 1, da LCCG, *“as cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real”*. Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente, acrescenta o n.º 2 do artigo (*favor negotii*: tratamento favorável do negócio jurídico, no sentido de salvar a sua sobrevivência: princípio do aproveitamento do negócio jurídico).

Todavia, a mesma lei é expressa em excluir esse tratamento do âmbito das ações inibitórias, justamente para a protecção do aderente (cfr. artigo 11.º, n.º 3, da LCCG).

De todo o modo, no caso dos autos, a proibição da cláusula mais não será do que o ajustamento do espírito do contrato àquilo que, por regra, acontece na prática, pois que geralmente o Réu apenas acciona uma conta bancária em que é único titular o seu cliente.

Conclui-se, por conseguinte, pela proibição da aludida cláusula de compensação, por violadora dos valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé (cfr. artigos 15.º e 16.º da LCCG).

Em relação à cláusula 9.ª do contrato-tipo de *“Crédito ao Consumo BES”*, veio o Autor defender que a mesma é proibida num contrato deste tipo, nos termos do disposto no artigo 18.º, al. I), da LCCG, visto que atribui ao Réu a possibilidade de ceder os seus direitos contratuais sem identificar no contrato o terceiro cessionário. Na perspectiva do demandante, tal estipulação diminui as garantias do aderente.

De acordo com o preceituado no artigo 18.º, al. I), da LCCG, são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

A razão de ser do preceito legal prende-se com a prevenção de, a coberto de esquemas de transmissão do contrato, se venha a limitar, de facto, a responsabilidade. Com efeito, seria fácil transferir a posição para uma entidade sem a adequada cobertura patrimonial para, na prática, esvaziar a possibilidade ou o conteúdo de qualquer imputação de danos.

24  
Cmf



## 5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 188/09.5TJLSB

A cláusula 9.ª do contrato-tipo de "*Crédito ao Consumo BES*", sob a epígrafe "*Cessão de Créditos*", estabelece o seguinte:

*"O BES fica autorizado a fazer as cessões da posição contratual e cessão de créditos, total ou parcial, sem necessidade de outro consentimento, que se tornarão efectivas a partir da sua comunicação a todos os outros contraentes"* (fls. 46).

A cláusula transcrita ofende, como é notório, a previsão do artigo 18.º, al. *l*), da LCCG (de tal modo que o Réu nada invocou em sua defesa, nesta parte), na medida em que a identidade do terceiro cessionário não consta do contrato, como se impunha. Por essa via, a mencionada cláusula é absolutamente proibida, estando ferida de nulidade quando incluída em contrato singular (cfr. artigo 12.º do mesmo diploma legal).

Por último, dispõe a cláusula 11.ª do contrato-tipo de "*Crédito ao Consumo BES*", sob a epígrafe "*Foro*", o seguinte:

*"Para resolução de toda e qualquer questão emergente do presente Contrato é estipulado o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro"* (fls. 46).

Alegou o Autor que tal cláusula é nula num contrato deste tipo, nos termos do disposto no artigo 19.º, al. *g*), da LCCG. Com efeito, o Réu é uma entidade bancária, tendo um poder económico muito superior ao da generalidade dos consumidores que são os destinatários prováveis deste contrato de adesão. O Réu tem mais de 700 agências disseminadas pelo território nacional, para além de ter sucursais, bancos subsidiários e associados espalhados por vários continentes.

A fixação da competência do tribunal de Lisboa é susceptível de provocar graves inconvenientes aos aderentes que residam nas comarcas mais longínquas, nomeadamente com as deslocações, suas e dos mandatários, ou a procura de mandatário nesta zona. Em última análise, com a declaração de nulidade da referida cláusula do foro, pretende-se que futuros contratantes não sejam sequer confrontados com uma cláusula aparentemente válida. Acresce que subsistem as acções que o Réu intenta contra o aderente e que se enquadram na regra geral do artigo 85.º do Código de Processo Civil, casos em que o aderente será demandado, por força desta cláusula 11.ª, em Lisboa, e não no tribunal da sua residência (como resultaria do regime geral).

Não se justifica, por isso, que seja imposto ao aderente que, nestes casos, tenha de se deslocar a Lisboa, por vezes mais de uma vez, custear a deslocação do seu mandatário, ou procurar mandatário

25  
Cul



## 5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 188/09.5TJLSB

nesta cidade. Inexiste, da parte do Réu, um interesse relevante na atribuição da competência à comarca de Lisboa, que justifique os sacrifícios do aderente.

De acordo com o disposto no artigo 19.º, al. g), da LCCG, *“são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”*.

Anteriormente à publicação da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, o artigo 100.º, n.º 1, do Código de Processo Civil permitia às partes convencionar qual o tribunal territorialmente competente para a apreciação das acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos, uma vez que tal competência estava excluída do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ao alterar a redacção do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil, passando a consagrar o conhecimento officioso da incompetência territorial do tribunal nas acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos quando o réu é pessoa singular, passou igualmente a impedir que as partes convencionem validamente qual o tribunal territorialmente competente para tais acções, face à redacção dos artigos 100.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.

Tendo em consideração que as normas de natureza processual regulam apenas os meios necessários e adequados para se alcançar a solução concreta do litígio ou para a efectivação do direito violado, facilmente se constata que a norma ora em análise, quer na sua versão anterior, quer na sua versão actual, tem natureza processual. Na verdade, tratando-se de normas de determinação de competência territorial dos tribunais, estas, mesmo quando permitem às partes uma escolha do tribunal competente, em nada alteram o conflito que as partes pretendem que o tribunal solucione por aplicação do direito substantivo, mas apenas definem qual a medida de jurisdição dos diversos tribunais. Tais normas não visam, assim, alterar a substância do litígio e nem sequer o subtraem à apreciação do tribunal, apenas definindo qual o tribunal que irá apreciar tal conflito.

Sendo a norma em questão de natureza processual, a mesma tem aplicação imediata, mais especificamente, neste caso, aplica-se a todos os processos entrados a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, às acções intentadas a partir de 1 de Maio de 2006 (cfr. artigo 6.º da referida Lei).

26  
Carp



## 5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sg.civis@tribunais.org.pt

Proc.º 188/09.51JLSB

A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana (cfr. artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril).

Acresce ao atrás exposto o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência número 12/2007, de 18 de Outubro de 2007, relatado pelo Exm.º Juiz Conselheiro **Salvador da Costa**, segundo o qual *“as normas dos artigos 74.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso”* (com publicação no Diário da República, I Série, de 06.12.2007).

Cobrando aplicação imediata a nova redacção do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pode mesmo equacionar-se a nulidade da convenção de foro, porque contrária à lei vigente à data da propositura da acção (cfr. artigo 280.º, n.º 1, do Código Civil). Ora, isto posto, o alcance efectivamente sobrevivente da cláusula de foro (no confronto das citadas disposições do Código de Processo Civil), em relação ao qual importe aquilatar da violação do disposto no artigo 19.º, al. g), da LCCG, tendo em vista uma proibição da sua utilização futura, resulta deveras reduzido, como notou o Autor. Concede-se, todavia, uma margem de efectivo alcance da peticionada proibição, por reporte a acções de resolução do contrato de crédito ao consumo que se não funde em falta de cumprimento, bem como a acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, umas e outras não abrangidas pela redacção actual do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Ora, a proibição do estabelecimento de um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem, é *“relativa”*, por isso que implica, por natureza, uma certa valoração, sendo o ponto de partida do correspondente juízo valorativo constituído pelos conceitos indeterminados que formam a previsão da proibição singular em causa. Remetendo a lei para o chamado *“quadro negocial padronizado”*, a valoração terá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior do todo do

27



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

28  
Cuf

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

regulamento contratual genericamente predisposto. A supressão de um interesse da contraparte só poderá, em princípio, justificar-se se se lhe contrapuser um interesse do proponente de valor superior ou, pelo menos, de valor igual, ou se a eliminação daquele for compensada pela concessão de vantagens de valor similar. Sobrelevando, nesta contraposição de interesses, o princípio da proporcionalidade (**Almeno de Sá**, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª Edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2005, págs. 259 e 262).

No caso em apreço, reza a cláusula 11.ª do contrato-tipo de “*Crédito ao Consumo BES*” que “*para resolução de toda e qualquer questão emergente do presente Contrato é estipulado o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro*” (fls. 46).

Ficou ainda demonstrado que o Réu tem mais de 700 agências disseminadas pelo território nacional, bem como sucursais, bancos subsidiários e associados espalhados por vários continentes. Os serviços de contencioso do Réu estão centralizados em Lisboa. De resto, a sua sede social localiza-se nesta cidade (cfr. documento de fls. 21 a 43).

Como é sabido, a *ratio* da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, é, desde logo, a protecção do consumidor perante os grandes litigantes, designadamente Bancos e sociedades financeiras, aproximando o centro da decisão do litígio da morada do consumidor.

Os grandes litigantes promovem frequentemente acções nos tribunais onde lhes é mais conveniente e menos dispendioso litigar. Os consumidores são, com frequência, obrigados a grandes deslocações para poder contestar tais acções.

A adopção desta medida assenta na constatação de que grande parte da litigância cível se concentra nos principais centros urbanos de Lisboa e do Porto, onde se situam as sedes dos litigantes de massa, isto é, das empresas que, com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual, recorrem aos tribunais de forma massiva e geograficamente concentrada. Ao introduzir a regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado para este tipo de acções, reforçou-se o valor constitucional da defesa do consumidor, equilibrando a distribuição territorial da litigância e aproximando a justiça cível do cidadão.

Sendo certo que o legislador de 2006, podendo fazê-lo, não incluiu no âmbito da protecção do consumidor as acções de resolução contratual com outro fundamento que não o incumprimento, nem as acções de anulação ou declaração de nulidade do contrato; o que se explica pela preocupação de regular a esmagadora maioria das acções de litigância de massa, com desconsideração, por irrisório no plano estatístico, das outras hipóteses não abrangidas. Para tais acções, assim excluídas do âmbito de



## 5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

29  
mf

Proc. Nº 188/09.5TJLSB

aplicação do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, regem as disposições dos artigos 85.º, n.º 1, e 86.º, n.º 2, do mesmo Código.

Ora, apenas nas raras hipóteses de acções de resolução do contrato que se não funde em falta de cumprimento, bem como de acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, propostas pelo Réu mutuante, se colocará a questão da litigância em circunscrição não correspondente à sede do mesmo. Resultando, assim, minimizados os tais "*encargos acrescidos*" que o Réu terá de suportar pela não operatividade da cláusula contratual em causa, na parte em que a mesma se não mostra desde logo obstaculizada pelas já analisadas alterações do Código de Processo Civil.

Mas descolando de uma perspectiva sectorial e partindo para uma abordagem global relativa a esta matéria da competência territorial para as acções emergentes de contrato de crédito ao consumo, temos ainda que, vendo-se o Réu confrontado com a imperatividade do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, resultará insignificante, no conjunto do esforço de litigância do Réu, o afastamento da regra do foro da sede daquele, no caso particular em presença. É que as acções abrangidas pela actual redacção do preceito, em que o foro competente não será o da sede do Réu mutuante, irão constituir a esmagadora maioria daquelas em que o mesmo se verá confrontado com os consumidores mutuários.

Com efeito, relativamente a entidades bancárias como o Réu, que têm a sua sede social em Lisboa e dispõem de uma ampla rede de agências espalhadas pelo território nacional, tal significa estar potenciada a emergência de conflitos com os consumidores nas mais diversas circunscrições judiciais do território nacional. Numa lógica de economia de custos e de racionalização de meios, o Réu centralizou os seus serviços de contencioso em Lisboa, o que nos parece natural. Porém, pode presumir-se que, em vista do actual quadro normativo, o Réu irá reorganizar os seus serviços de contencioso ou configurar novos instrumentos ao serviço dos seus interesses empresariais, nessa área da litigância cível.

Nada justifica, portanto, a imposição ao mutuário dos graves inconvenientes decorrentes de, quanto a tal marginal sorte de acções, se ver obrigado a deslocar-se a Lisboa porventura mais do que uma vez (na perspectiva da melhor defesa dos seus interesses), ou a custear as deslocações de mandatário à capital, sempre que aí não tenha a sua residência, ou eventualmente a ter de contratar os serviços forenses de um advogado com domicílio profissional nesta cidade.

Tais inconvenientes foram, aliás, equacionados pelo legislador de 2006, quando ponderou que, com a introdução da regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado, sai reforçado o valor constitucional da defesa do consumidor, porquanto se aproxima a justiça do



30  
mf

## 5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

### 5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 188/09.5TJLSB

cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em juízo (no mesmo sentido, cfr. Ac. Rel. Lisboa de 10.04.2008, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), em que é Relator **Ezagüy Martins**, cuja argumentação seguimos de perto).

Nesta conformidade, temos por verificada a aludida desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do consumidor, na analisada cláusula de foro e enquanto a mesma contempla acções não incluídas na previsão do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. Sendo a referida cláusula, nessa medida e com esse alcance, proibida à luz do preceituado no artigo 19.º, al. g), da LCCG e nula, por força do disposto no artigo 12.º do dito diploma, quando incluída em contrato singular.

Resta precisar que a presente acção inibitória visa obter a condenação do Réu na abstenção do uso de determinadas cláusulas, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares (cfr. artigos 25.º e 26.º, n.º 1, proémio, da LCCG). Tem em vista uma proibição de utilização futura, nomeadamente. Daí que o Tribunal não possa, a título principal, declarar a respectiva nulidade no âmbito da presente acção inibitória, pois a nulidade só ocorrerá com a utilização das cláusulas proibidas em contratos singulares. Nessa medida, visto que as cláusulas não promanam de um contrato singular subscrito em concreto, o Tribunal limitar-se-á a apontar a sua nulidade, quando aí incluídas.

#### **IV. Decisão**

Atento o circunstancialismo factual assente nos autos e a fundamentação jurídica invocada, decide o Tribunal julgar a acção parcialmente procedente e, em consequência:

1. **Condena o Réu Banco Espírito Santo, S.A.**, a abster-se de se prevalecer da cláusula 2.ª, n.º 2, na totalidade, da cláusula 3.ª, nºs A) 3.3 e B) 3.7, na parte em que determinam o débito em conta dos *“encargos, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais em que o BES venha a incorrer”*, da cláusula 3.ª, nºs A) 3.4 e B) 3.8, na totalidade, da cláusula 9.ª, na totalidade, e da cláusula 11.ª, enquanto contempla acções não incluídas na previsão do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, do contrato-tipo de *“Crédito ao Consumo BES”*, e de as utilizar em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), sendo nulas quando incluídas em contrato singular;